



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 30 / 04 / 2002
Rubrica

105

Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

Sessão : 20 de setembro de 2001
Recorrente : COLÉGIO POSICRUZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

SIMPLES – COMPENSAÇÃO - Decorre da legislação de regência o direito do contribuinte optante pelo SIMPLES de compensar impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos com os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, até o mês de sua exclusão de ofício dessa Sistemática Simplificada de Pagamentos, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COLÉGIO POSICRUZ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Adolfo Montelo declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olimpio Holanda.
Imp/cf/cesa



Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

Recorrente : COLÉGIO POSICRUZ S/C LTDA.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente – SP, protocolizado em 25.07.1997 (fls. 01), a ora Recorrente pede a compensação de alegados créditos do IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, oriundos de recolhimentos efetuados de 01 a 03/97, com débitos do SIMPLES, relativos aos períodos de apuração de 01 e 02/97.

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 15/17, indeferiu o pleito, por considerar inepta a opção da Contribuinte pelo SIMPLES exercida, em 31.03.97, devido ostentar como atividade principal a educação (CNAE – 8011), vedada pelo item XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96.

Intimada dessa decisão em 22.07.1998 (fls. 24), a ora Recorrente ingressou, em 20.08.1998 (fls. 27), com a Petição de fls. 28/57, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que a matéria abordada no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional. E, como estava regularmente inscrita no SIMPLES, em março de 1997, com efeitos a partir de 01.01.1997, de acordo com o § 3º da Lei nº 9.317/96, tem direito à pretendida compensação.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de compensação em tela, assim como determinou que a Contribuinte fosse intimada a pagar o crédito tributário, mediante a Decisão de fls. 60/62, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Data do fato gerador: 28/02/1997, 07/02/1997, 10/03/1997, 28/02/1997, 14/02/1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. ESCOLA. OPÇÃO.

É vedada a opção pelo Simples à entidade de ensino, cuja atividade é assemelhada à de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

Cientificada dessa decisão em 22.02.2001 (AR de fls. 67), a Recorrente, em 26.03.2001 (carimbo aposto na primeira página do recurso - fls. 70), vem a este Conselho, em grau de recurso, com as Razões de fls. 70/83, nas quais, além de reeditar as de sua impugnação, aduz que, se vedada a opção pelo SIMPLES, necessitaria de um ato de exclusão com validade a partir da data de sua emissão, na forma do disposto no art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, na redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.732/98.

Às fls. 84, cópia de nova intimação da decisão recorrida, ao pretexto de que na anterior não teria sido feito menção ao requisito do depósito recursal, assinalando a reabertura do prazo para apresentação do recurso. Essa intimação, posteriormente, foi considerada equivocada pela repartição preparadora (fls. 106).

É o relatório.



Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, neste processo a Recorrente pleiteia a compensação de alegados créditos do IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, oriundos de recolhimentos efetuados de 01 a 03/97, com débitos do SIMPLES, relativos aos períodos de apuração de 01 e 02/97.

Preliminarmente, é de assinalar a impropriedade e contradição da decisão recorrida de, ao mesmo tempo em que considera indevido o pedido de compensação em tela, por considerar que a Recorrente não faz jus ao SIMPLES, em virtude de exercer a atividade vedada de professor, determinar a cobrança dos aludidos débitos do SIMPLES.

Não resta dúvida que o litígio ora em exame decorre da disposição excepcional, para o ano-calendário de 1997, inserta no § 3º do art. 8º da Lei nº 9.317/96¹, de permitir que as opções pelo SIMPLES, efetuadas até 31.03.97, produzissem efeitos retroativos desde 01.01.97, ensejando, assim, que pagamentos de tributos e contribuições realizados de acordo com as correspondentes legislações ordinárias, relativos à fatos geradores ocorridos no 1º trimestre de

“ Art. 8º - A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

* A Instrução Normativa nº 82, de 31 de outubro de 1997, da Secretaria da Receita Federal, disciplina os procedimentos relativos ao Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.

I - à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral.

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

** O Ato Declaratório (Normativo) nº 30, de 24 de dezembro de 1997 (DOU de 29.12.1997, p. 31544), dispõe sobre a opção pelo SIMPLES, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 3º Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderá ser efetuada até 31 de março, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

§ 4º O prazo para a opção a que se refere o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 5º As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça tratar-se de microempresa ou empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES.”



Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

1997, ficassem prejudicados em razão do referido efeito retroativo da opção pelo SIMPLES realizada até 31.03.97, que impôs ao contribuinte/optante a obrigação de pagar pelo SIMPLES todos os impostos e contribuições relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

Essa situação excepcional e transitória foi regulada pelo art. 23 da Instrução Normativa SRF nº 021/97, com a redação dada pela IN SRF nº 73/97, a saber:

"Art. 23. A pessoa jurídica que, até 31 de dezembro de 1997, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

§ 1º Os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos e contribuições pagos por meio de DARF específicos.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada a requerimento do contribuinte, observadas as disposições contidas nos arts. 12 a 13 devendo ser entregue na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 3º O contribuinte que houver efetuado o pagamento mediante DARF específico, por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, obedecido o disposto no art. 6º, ou sua compensação com valores vincendos do SIMPLES.

§ 4º O contribuinte que tiver efetuado o pagamento mediante DARF-SIMPLES e não efetive sua opção pelo Sistema, poderá solicitar que os valores pagos sejam compensados com os valores devidos, pagando eventuais diferenças com os respectivos encargos legais."

Uma vez verificada a possibilidade da realização da compensação em tela, nas condições acima expostas, resta examinar a pertinência da causa impeditiva invocada pelo Fisco, qual seja, que a Recorrente não faz jus ao SIMPLES em virtude de exercer a atividade vedada de professor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13848.000048/97-86
Acórdão : 202-13.323
Recurso : 118.130

Em primeiro lugar, cabe realçar que a solução dessa questão independe da discussão em paralelo travada nestes autos sobre a Recorrente estar ou não sujeita à aludida vedação.

Senão vejamos:

O art. 15 da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 9.732/1998, dispõe que:

"Art. 15 - A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os artigos 13 e 14 surtirá efeito:

(...)

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9;". (g/n)

Por aí se vê que, na hipótese dos autos, mesmo que esteja com razão o Fisco quanto à circunstância de que desde a sua opção pelo SIMPLES a Recorrente já incorria na excludente estabelecida no inciso XVIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, permanece o seu direito ao SIMPLES até o mês em que for excluída de ofício dessa Sistemática Simplificada de Pagamentos, do que, aliás, não há notícias nos autos.

Por outro lado, como existe disposição expressa na legislação para a hipótese em exame, não há que se falar na aplicação, por analogia, do disposto no art. 179, § 2º, do CTN, como pretendido pela decisão recorrida.

Isso posto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteado pela Recorrente, nos termos e limites da legislação de regência.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO